



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.371-B, DE 2013 **(Do Sr. Eli Correa Filho)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. WALTER IHOSHI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art . 1º - Acrescenta-se o art. 6º A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor:

“Art. 6º A – a inversão do ônus da prova dar-se-á no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Justificação

Estabelece o art. 6º, VIII, do CDC que constitui direito básico do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Questão que tem mobilizado a doutrina e a jurisprudência é a relativa ao momento em que deve o juiz se pronunciar pela inversão do ônus da prova.

Juristas têm defendido o entendimento de que a norma em comento constitui regra de procedimento, porque imporia ao juízo indicar previamente, no processo, seu entendimento em prol da inversão, para possibilitar ao fornecedor de produtos ou serviços a oportunidade de se desincumbir do ônus que então lhe está sendo entregue.

A jurisprudência, todavia, nem sempre tem seguido esse alvitre. Não são poucos os julgados, principalmente no juizado especial cível, que tem operado a inversão do ônus da prova na própria sentença.

O projeto de lei que apresento tem como objetivo acabar com o impasse do momento oportuno da inversão da prova.

Sala das Sessões, 18 setembro de 2013.

Deputado Eli Corrêa Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Deputado Augusto Coutinho, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Eli Correa Filho, acrescenta o art. 6º-A à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), com o objetivo de estabelecer o momento processual em que ocorrerá a determinação, pelo Juiz, da inversão do ônus da prova a que se refere o inciso VIII do art. 6º da referida lei. Segundo a Proposição, a decisão pela inversão deverá ocorrer no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento.

Informa a Justificação do Projeto que não têm sido poucos os julgados “principalmente no juizado cível, que tem operado a inversão do ônus da prova na própria sentença”, quando, na verdade, por constituir regra de procedimento, deveria ser proferida antecipadamente para permitir o exercício da ampla defesa pelo fornecedor de produtos e serviços.

A matéria, conforme despacho da Mesa, sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição, Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição, que não recebeu emendas no prazo

regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão apreciar as proposições sob o ponto de vista das relações de consumo. A inversão da prova, foco das atenções do vertente projeto, constitui um dos instrumentos essenciais de concretização do direito fundamental do consumidor de obter “a facilitação da defesa de seus direitos”, como estatui o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa facilitação da defesa traduz um prolongamento, para o campo processual, da dimensão protetiva concebida pelo CDC com o objetivo de reduzir a disparidade de forças entre consumidores e fornecedores. Com efeito, reconhecendo-se a ínsita vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, percebe-se que, na maior parte das vezes, o fornecedor – parte hegemônica na relação – detém condições muito melhores do que o consumidor de fornecer a prova dos fatos sobre os quais repousa o litígio. Ademais, sendo o fornecedor aquele que aufera os lucros do empreendimento, cabe-lhe, igualmente, suportar os riscos de sua atividade profissional.

Em decorrência, estando presentes os pressupostos previstos no art. 6º, VIII – verossimilhança da alegação ou hipossuficiência concreta – a inversão do ônus probatório (ou seja, a atribuição ao réu do dever de comprovar que o alegado pelo autor não ocorreu) harmoniza-se perfeitamente com o princípio da isonomia em sua conotação material. Na busca do equilíbrio, manifesta-se legítimo conferir prerrogativas distintas às partes para reposicioná-las em igualdade de condições.

Há que se ter critério, contudo, para que, na busca da concretização da isonomia material, não sucedam exageros, que restem por causar um novo desequilíbrio, colocando a parte inicialmente vulnerável em posição de excessiva superioridade. No caso do direito do consumidor, particularmente, essa preocupação está evidenciada no próprio Código, que objetiva proteger o equilíbrio, a harmonia das relações de consumo e que demanda boa-fé tanto dos fornecedores quanto dos consumidores.

É importante compreender, nessa linha, que a lei consumerista, quando assegura a facilitação dos meios de defesa do consumidor, em momento algum pretende impedir o emprego, pelo fornecedor, de seu correspondente direito de defesa. Simplesmente entende que o fornecedor, por ser o agente economicamente preponderante e expert na relação, em determinados casos poderá, com maior eficiência, fornecer a prova concernente. Concordamos, por conseguinte, com o autor da proposta quando alerta que eventuais decisões judiciais que somente operam a inversão no momento da sentença não se coadunam com o espírito isonômico do CDC, assumindo como presunção absoluta as alegações do consumidor sem que se confira ao fornecedor a possibilidade de produzir provas que refutem ou contradigam aquilo que foi afirmado pela outra parte.

Nesse contexto, vemos, no Projeto ora em relato, o mérito de – sem em nada restringir o princípio da facilitação de defesa ou a consequente possibilidade de inversão probatória – determinar, de modo expresso e preciso, o momento processual em que a decisão pela inversão deve ser tomada. Desse modo, ao mesmo passo em que mantém incólume o direito básico de o consumidor obter a inversão, propicia aos fornecedores de produtos e serviços a possibilidade de, efetivamente, desincumbirem-se do ônus que lhes foi atribuído e produzir a prova de seu direito durante a instrução processual. Entendemos que, desse modo, o Projeto consagra o equilíbrio desejado pelo Código de Defesa do Consumidor e prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tendo manifestado nossa concordância com o teor da proposta, pedimos licença para sugerir alteração na sua forma por meio de uma emenda. Pensamos que, por se tratar de uma especificação do procedimento atinente ao direito previsto em inciso do art. 6º, o conteúdo residiria mais adequadamente em um parágrafo do mesmo art. 6º, e não em um artigo autônomo, como propõe o Projeto.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.371, de 2013, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

PROJETO DE LEI N.º 6.371, de 2013

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ‘que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências’ passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 6º
.....’

Parágrafo único. A inversão do ônus da prova a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento’.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.371/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Araújo - Presidente, Felipe Bornier e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes, Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Guilherme Mussi e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

EMENDA DOTADA PELA CDC AO PL Nº 6.371, DE 2013

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, ‘que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências’ passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 6º

.....

Parágrafo único. A inversão do ônus da prova a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento’.”

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Dentre os direitos básicos do consumidor encontra-se a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

O presente projeto de lei visa a especificar o momento processual em que o juiz deverá declarar a inversão, que, nos termos propostos, deverá se dar no mesmo despacho que designar a audiência de instrução e julgamento. A inclusa justificação aponta dissensões na doutrina e na jurisprudência acerca desta matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, com uma emenda.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

A apreciação é conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade do projeto acha-se preservada, porque a regulação da matéria nele ventilada, como proposta, não está em desarmonia com o sistema.

A técnica legislativa é falha, porque não traz artigo inaugural com o objeto da lei e contém cláusula de revogação genérica.

Passa-se ao mérito.

A expressão “ônus da prova” consiste em um encargo atribuído às partes do processo, para provar a existência ou não de determinados fatos. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, dos quais dependa a existência do direito

subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, “fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) optou por prever expressamente a possibilidade de que o ônus da prova seja invertido. Essa inversão é “ope iudicis” (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei – “ope legis”.

Revela que o CDC, ao contrário do Código de Processo Civil, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova; ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

O ponto mais polêmico deste assunto é o qual o momento processual de inversão do ônus da prova: trata-se de regra de julgamento ou de regra de procedimento (de instrução)?

A doutrina e a jurisprudência se dividiam sobre qual seria este momento processual, se durante o processo ou por ocasião da sentença. Porém, o Superior Tribunal de Justiça- STJ, em boa hora, pacificou a controvérsia.

Segundo o STJ, trata-se de REGRA DE INSTRUÇÃO, devendo a decisão judicial que determiná-la ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para manifestar-se nos autos (Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012).

Antes dessa decisão, o STJ era completamente dividido sobre o tema.

E este é o melhor entendimento. Ao mesmo passo em que mantém incólume o direito básico de o consumidor obter a inversão, propicia aos fornecedores de produtos e serviços a possibilidade de, efetivamente, desincumbirem-se do ônus que lhes foi atribuído e produzir a prova de seu direito durante a instrução processual. Desse modo, o projeto consagra o equilíbrio desejado pelo Código de Defesa do Consumidor e prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Quanto à redação do dispositivo, é adequado adotar aquela trazida pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 357:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

.....”

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 6.371, de 2013, e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, tudo na forma do SUBSTITUTIVO oferecido a seguir.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado Felipe Maia

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.

Parágrafo único. Deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII deste artigo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado Felipe Maia

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.371/2013 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Célio Silveira, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sandro Alex, Soraya Santos, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2013.

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define o momento processual em que o juiz inverte o ônus da prova no âmbito da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo, definir a distribuição do ônus da prova, observado o inciso VIII deste artigo (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
